



REGIMENTO,
*Do conselho geral do sancto officio da
inquisiçãõ destes reynos e senhorios
de Portugal,*

Bispo da China e Inquisidor Apostólico
D. Leonardo de Sá e os Inícios da Representação Inquisitorial
em Macau

MIGUEL RODRIGUES LOURENÇO*

INTRODUÇÃO

A abolição do tribunal do Santo Ofício de Goa é um caso único no processo de extinção da Inquisição portuguesa. Encerrada em 1812 por pressão britânica no contexto da invasão napoleónica da península Ibérica, a sede asiática do Santo Ofício viu, posteriormente, o seu cartório ser alvo de uma selecção, a que se seguiu a destruição quase integral do seu recheio.¹ Por esse motivo, e ao contrário do que sucedeu com os tribunais peninsulares, onde a conservação dos respectivos acervos é notável, dispomos de escassos recursos documentais para reconstituir a história das relações institucionais que manteve com o seu distrito.²

Macau, última periferia³ do distrito goês, destaca-se deste panorama documental pela circunstância de a comissão do Santo Ofício – o principal mecanismo de representação territorial do tribunal – ter sido repetidamente encarada pelos seus titulares como recurso de poder em momentos de elevada tensão social na cidade.⁴ A intervenção destes actores sociais

em conflitos locais na qualidade de comissários do Santo Ofício⁵ gerou, devido à amplitude dos acontecimentos, uma produção documental que extravasou os canais institucionais entre Macau e a inquisição de Goa, sobrevivendo à destruição do seu cartório,⁶ ou – justamente porque a natureza do diferendo nada tinha que ver com casos de fé – seguiu circuitos de comunicação exteriores ao tribunal, vindo a ser conservada em arquivos da Coroa ou de congregações religiosas. Como tal, e diferentemente de outros territórios do distrito da inquisição de Goa, é possível reconstituir a realidade da representação inquisitorial em Macau com um grau surpreendente de profundidade e de continuidade para a primeira metade de Seiscentos. Não sucede assim para o século XVI, onde a informação é parcelar e dispersa, escasseando as fontes que ilustrem os inícios de uma autoridade inquisitorial na cidade.

O objectivo deste artigo é determinar a especificidade do vínculo institucional que, nas últimas décadas do século XVI, o Santo Ofício procurou criar com Macau, bem como o papel de D. Leonardo de Sá, primeiro bispo da China (1578-1597),⁷ na introdução de um horizonte normativo no qual a sociedade luso-asiática da Cidade do Nome de Deus teria, forçosamente, de se inscrever e de se adequar: o da jurisdição específica sobre delitos contra fé da Inquisição.

“VI A COMISSÃO DE V. A. AO BISPO
DA CHINA...”

Ocorrida ainda durante o século XVI, a regularização de Macau no sistema de representação

*Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes reinos e senhorios de Portugal”. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisbon.

* Licenciado em História e Mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, é investigador do Centro de História de Além-Mar (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade dos Açores) e do Centro de Estudos de História Religiosa (Universidade Católica Portuguesa). Está actualmente a preparar o Doutoramento em História na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

History degree, M.A. in the History of the Age of Portuguese Discoveries from Lisbon University's Faculty of Arts. He is a researcher at the Portuguese Centre for Global History (Lisbon's Universidade Nova's Faculty of Social and Human Sciences and University of Azores) and a researcher and member of the Centre of Religious History Studies (Catholic University of Portugal). Currently he is preparing his Ph.D. in History at Lisbon's Universidade Nova's Faculty of Social and Human Sciences.

HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

territorial do tribunal do Santo Ofício de Goa (fundado em 1560) é anterior à normalização de tais práticas no seio da própria instituição. Apesar de a Inquisição portuguesa beneficiar das várias décadas de experiência e dos modelos operativos da sua congénere espanhola para a sua respectiva organização, a implementação e pleno funcionamento de soluções permanentes de representação nos reinos e domínios de Portugal foi lenta. O Santo Ofício português privilegiou, desde o início, um controlo do espaço alicerçado na prática de visitas, que implicavam a deslocação física dos inquisidores a localidades específicas do distrito de cada tribunal por um tempo limitado. Nas décadas finais de Quinhentos, meio século após a instalação do tribunal, este regime de vigilância pontual do espaço mantém-se em expansão,⁸ enquanto as esferas directivas do Santo Ofício procuram, ainda, um consenso sobre a forma e capacidade dos agentes (comissários) a nomear em permanência nas diferentes localidades dos distritos inquisitoriais.⁹

Para além de morosa, a criação de uma rede de comissários não foi uniforme ao longo de toda a estrutura do Santo Ofício. No reino, as primeiras modalidades de representação permanente começaram a ser debatidas a partir de 1570,¹⁰ num momento em que, em Goa, o tribunal se prepara para dar início a uma prática de atribuição de comissões a figuras eclesíásticas do Estado da Índia.¹¹ A medida procurava responder à necessidade de articular um distrito territorialmente descontínuo, dependente do regime de monções e de investimentos substanciais em matalotagem e estadia, o que tornava inviável uma prática regular de visitas.¹² A opção pelas comissões, feita em 1571,¹³ demonstrava a rápida tomada de consciência, com apenas uma década de vigência do tribunal, sobre as dificuldades que a morfologia do distrito levantava para a representação institucional nas suas periferias, principalmente as mais distantes. Nos anos seguintes, com efeito, a documentação disponível dá-nos conta da presença de comissários do Santo Ofício a operar em Moçambique (1572 e 1575), Cochim (1580), Barcelor (1587), Malaca (1592-1593), Diu (1593), Baçaim (1594) e Chaul (1595).¹⁴

Macau, contudo, não parece beneficiar desta solução institucional que se generaliza, progressivamente, pelo distrito da inquisição de Goa. Com efeito, a correspondência mantida com Lisboa é omissa a qualquer alusão à Cidade do Nome de Deus até aos anos

oitenta, momento em que passa a ser descrita como um reduto arraigado de “judaismo encoberto”.¹⁵ A natureza informal da sociedade luso-asiática de Macau e o escasso nível de institucionalidade que o território, até então, ostentava, deverão ter atrasado a sua integração no distrito da inquisição de Goa, pois a documentação disponível não denuncia qualquer iniciativa por parte do tribunal em afirmar a sua jurisdição junto dos seus habitantes nas décadas anteriores.

A regularização de Macau no campo distrital do Santo Ofício decorreu, ao que tudo indica, em detrimento e a despeito da prática de atribuição de comissões entretanto posta em marcha. Em 1579, aporta a Goa com o seu homólogo de Malaca o recém-empossado bispo da China. Contudo, embora o tribunal recorresse, desde cedo, à hierarquia eclesiástica diocesana do Estado da Índia para agilizar a sua intervenção nas diferentes fortalezas do Índico,¹ a chegada de D. Leonardo de Sá, freire da Ordem de Cristo,¹⁷ como prelado da China não foi, no imediato, sentida como uma oportunidade para ampliar o seu raio de acção. Pelo contrário, a 1 de Dezembro desse mesmo ano, o inquisidor Bartolomeu da Fonseca manifesta as suas reservas quanto ao carácter da vinculação do bispo ao Santo Ofício: “Vi a comissão de V. A. ao bispo da China sobre a gente da terra parece que no usar della ha perigo pola fraqueza da gente da terra e elle nom leva meneo e só o nom spantar o nom fundir devia de correr como ordinario”.¹⁸

Conquanto curta, a passagem é reveladora a vários níveis. Pelo teor do texto, é claro que Bartolomeu da Fonseca atribui a responsabilidade pela comissão de D. Leonardo de Sá ao inquisidor-geral, já então rei de Portugal, o que significa uma delegação de poderes formalizada, não em Goa, como vinha a ser a praxe do tribunal desde 1571, mas em Lisboa. A passagem precisa, mais, que a comissão do prelado se reporta especificamente à “gente da terra”, isto é, à população nativa recém-convertida.¹⁹ A amplitude das suas competências executa-se, deste modo, sobre um universo social marcado pela missão e por um contacto recente com o sistema de crenças, valores e comportamentos vinculado ao cristianismo.

O sentido da carta encontra eco no texto-relatório anónimo preparado ao redor de 1582 para Filipe II, novo rei de Portugal e herdeiro de um vasto império sobre cujas particularidadesurgia obter um conhecimento o mais imediato possível.²⁰ Sobre a “ilha

e cidade de Machao”, o autor do *Livro das cidades, fortalezas, que a Coroa de Portugal tem nas partes da Índia, e das capitánias, e mais cargos que nelas ha, e da importancia delles* sublinha a presença de “hum Bispo que chamão da China, que deste Reyno foy mandado com largos poderes Apostolicos para a Christandade daquellas partes, e de Japão”.²¹

Apesar de não discriminar, à semelhança de Bartolomeu da Fonseca poucos anos antes, as competências de D. Leonardo de Sá, o trecho não só comprova uma capacitação do prelado no reino – portanto decidida ao mais alto nível das instâncias inquisitoriais –, como dá conta dos limites territoriais onde os seus poderes deveriam ser exercidos, algo a que Bartolomeu da Fonseca não aludira. Neste domínio, a circunstância de o autor anónimo incluir o Japão é significativa, pois a bula de erecção da diocese da China em 1576 contemplava, expressamente, o arquipélago nipónico.²² É, por conseguinte, no âmbito territorial do bispado da China, para benefício espiritual da cristandade nativa enquadrada pela diocese e por via de

uma delegação de poderes ao seu titular, que se concebe, em Lisboa, a comissão confiada a D. Leonardo de Sá nas vésperas da sua partida para a Ásia.

Embora não tenhamos localizado até o momento qualquer versão do documento, sabemos por um livro de registos conservado nos fundos do Conselho Geral do Santo Ofício que a comissão é passada ao bispo da China em 1579 “pera os christãos que são conuertidos nouamente”.²³ A sumária anotação não se alarga sobre as competências do prelado para além das parcas menções anteriormente mencionadas. Contudo, entre os registos do mesmo ano, consta “outra comissão pera o Bispo do Brasil dom Antonio Barreiros pera os que se conuertem nouamente”.² Ao contrário da primeira, que foi registada nos livros da inquisição de Goa, da segunda ficou um traslado no cartório do tribunal de Lisboa, motivo pelo qual ainda se conserva na actualidade.²⁵

Datada de 12 de Fevereiro, a comissão é passada por D. Henrique sendo rei de Portugal, mas actuando na qualidade de inquisidor-geral. O documento

Planta de Macau por Pedro Barreto de Resende, inserta no *Livro das Fortalezas da Índia Oriental*, de António Bocarro, conservado na Biblioteca Pública de Évora (Goa, 1635).



HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

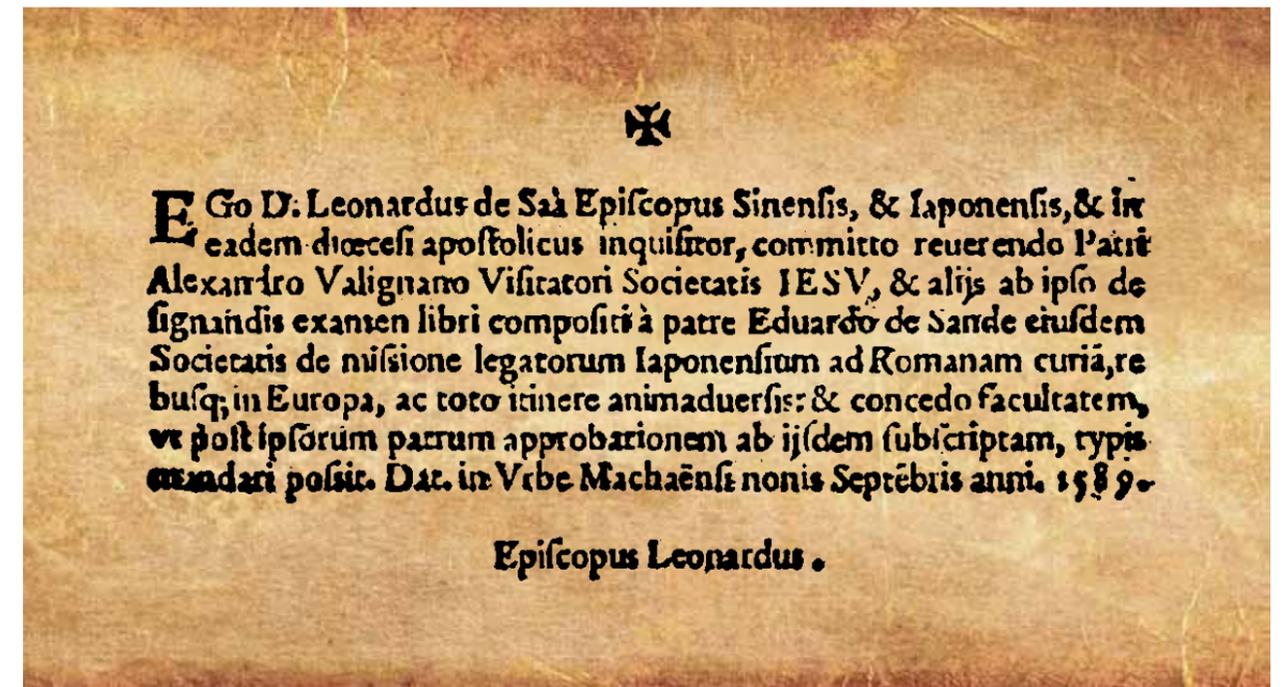
permite esclarecer, para a diocese da Bahia,²⁶ o que a informação fragmentária sobre os “largos poderes Apostólicos” de D. Leonardo de Sá não permitiam concretizar para o caso da China, designadamente, os limites da sua jurisdição inquisitorial. Se os elementos disponíveis já indicavam que era sobre a cristandade nativa que recaía o exercício dos poderes conferidos ao prelado, a comissão de D. António Barreiros estipula que esta se lhe destinava em exclusivo.²⁷ O inquisidor-geral não previa o alargamento das faculdades de que dispunha enquanto prelado e que, no contexto judicial do reino de Portugal em matéria de crimes religiosos, pressupunham a precedência dos inquisidores na apreciação de tais transgressões.²⁸ Como tal, a comissão determinava que D. António Barreiros deveria remeter ao tribunal do Santo Ofício de Lisboa todos os casos que não se reportassem às populações nativas convertidas, designadamente, tanto os “dos christãos uelhos como os que forem da nação dos cristaos novos”.²⁹ Estamos, portanto, na presença de um quadro normativo que, no “reajustamento do campo religioso”³⁰ a que a introdução do Santo Ofício em Portugal obrigou, significava que a Inquisição mantinha, no Brasil, a preferência sobre a apreciação de todos os delitos religiosos no foro exterior da consciência cometidos pelos fiéis instruídos num espaço social teórica e integralmente católico.

Finalmente, o texto previa que a actuação judicial do bispo neste domínio deveria ser conduzida em articulação e com o conselho dos religiosos da Companhia de Jesus estantes no território.³¹ A decisão reconhecia, não só a dimensão intelectual dos jesuítas, mas sobretudo o seu ascendente junto das populações convertidas face à necessidade de se criar um procedimento penitencial para os delitos sob a alçada da Inquisição. Ao mesmo tempo, possibilitava ao Santo Ofício reproduzir, num espaço não dotado de estruturas inquisitoriais, as condições de colegialidade que as sentenças emitidas pelo tribunal exigiam. O mesmo critério viria a ser seguido pelo inquisidor-geral D. Fernão Martins Mascarenhas em 1621, no desfecho de um debate sobre as faculdades de sentenciar em final de que os comissários do Santo Ofício do distrito de Goa gozavam nos territórios mais remotos da sede de distrito. Então, Mascarenhas viria a autorizar o uso de tais faculdades sempre e quando o comissário se fizesse acompanhar “por adjuntos, atte tres, ou quatro Relegiosos da Companhia, ou 3 de outras Relegiões, pessoas doctas, e que tenham as partes neçessarias,

chamando tãobem o ordinario, ou os Inquisidores darão ordem para que os ordinarios commettão suas uezes aos comissarios”.³² Com este formato, o tribunal assegurava um maior controlo sobre a prática procedimental do seu delegado, definindo as suas competências e evitando a concentração de poderes judiciais numa só pessoa.³³

É provável que o teor das comissões passadas aos dois prelados fosse, se não idêntico, ao menos muito próximo. A circunstância de datarem ambas do mesmo ano, de se visarem a regulação dos comportamentos das cristandades locais e de os seus destinatários se tratarem de figuras com dignidade episcopal sugere fortemente uma política decidida ao nível das esferas directivas do Santo Ofício com o intuito de uniformizar as respostas às dificuldades suscitadas pelas limitações da instrução religiosa na América e na Ásia e a reincidência em práticas ditas “gentílicas”. O Brasil e o Japão são dois dos territórios enquadrados pelas estruturas diocesanas da Coroa de Portugal de maior investimento missionário ao longo do século XVI por parte da Companhia de Jesus. A sua relevância na conversão das populações nativas, repetidamente enfatizada na produção impressa da época,³⁴ é reconhecida na comissão de D. António Barreiros pelo papel reservado aos religiosos da missão do Brasil nos procedimentos judiciais que o prelado deveria conduzir. O destacado sucesso dos jesuítas no Japão, que motivaria, ainda no século XVI, a constituição da missão em vice-província (1581), torna admissível que a mesma cláusula estivesse prevista na comissão passada a D. Leonardo de Sá.

Finalmente, a probabilidade de o bispo da China ter recebido uma comissão em tudo idêntica à do seu congénere de Salvador ganha força pelo facto de esta última nomear D. António Barreiros como inquisidor apostólico.³⁵ O título, em boa verdade, corresponde à enunciação formal do ministério inquisitorial conforme surge nas nomeações para o cargo pelo inquisidor-geral ou em outros actos oficiais do tribunal.³⁶ Daqui decorre que a denominação expresse, menos, uma especificidade jurisdicional dentro do Santo Ofício – por tentadora que seja a interpretação – do que o reconhecimento da jurisdição inquisitorial do prelado e consequente equiparação ao ministério de inquisidor (conquanto limitado na sua amplitude). Justamente, é na capacidade de inquisidor apostólico que o próprio D. Leonardo de Sá se faz designar em duas ocasiões distintas. A primeira ocorre num documento que apenas conhecemos através de um traslado em castelhano conservado



Pormenor da declaração de D. Leonardo de Sá como bispo e inquisidor apostólico, em como comete ao Pe. Alessandro Valignano, SJ, o exame da obra *De missione legatorum*, bem como as faculdades necessárias para ser impressa após a respectiva aprovação.

nos autos seguidos pelo comissário do Santo Ofício de Manila contra o cristão-novo português Diogo Fernandes Vitória. Trata-se de uma certidão de 1588 sobre o cativo de uma menina japonesa passada pelo vigário-geral do bispado da China, Pe. António Lopes da Fonseca, em nome do prelado, que refere como “obispo e Inquisidor apostolico en las Partes de la China Y Xapon”.³⁷ A segunda surge numa declaração de 5 de Setembro de 1589 pelo próprio D. Leonardo em como delega no Pe. Alessandro Valignano, SJ, visitador da província da Índia, o exame do livro *De missione legatorum*, impresso em Macau no ano seguinte. No espaço reservado às licenças de impressão, o prelado faz-se designar como “*Episcopus Sinensis et Iaponensis, et in eadem dioecesi apostolicus inquisitor*”,³⁸ reforçando, se dúvidas subsistissem, a relação entre a jurisdição inquisitorial de que dispunha e o âmbito da sua diocese.

Em ambas as ocasiões, D. Leonardo de Sá evoca a sua titularidade sobre o Japão, o que manifesta o protagonismo do arquipélago como horizonte efectivo de ministério e de jurisdição do prelado. De facto, as nomeações do Pe. Pedro Vaz em 1583 e de António Lopes da Fonseca em 1587³⁹ para visitar a cristandade nipónica revelam como, mais que o interior chinês,

onde os jesuítas começavam apenas a dar os primeiros passos,⁴⁰ era no Japão que residia o espaço real de cristianização da diocese da China⁴¹ e que o prelado não antevia, de forma alguma, um ministério circunscrito ao território de Macau.

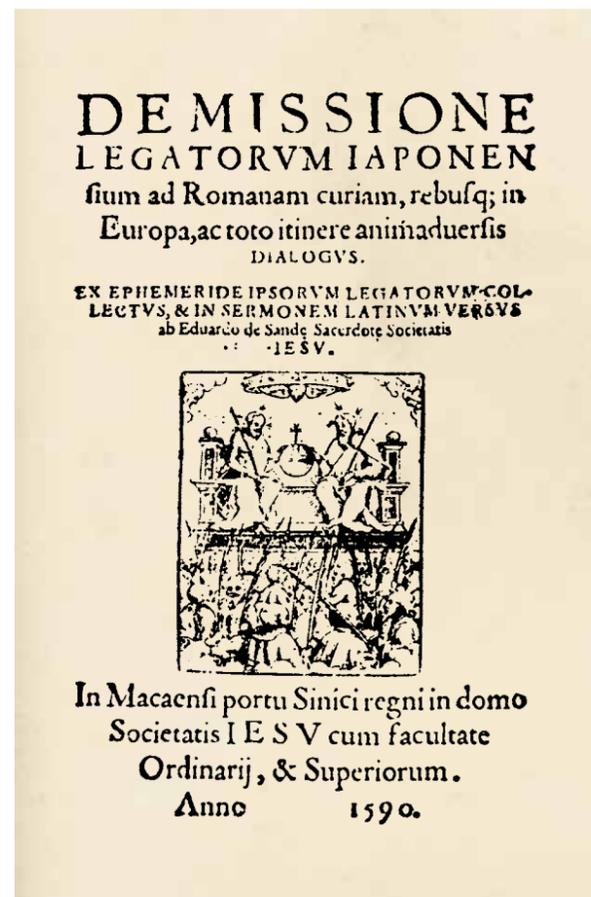
Ao dirigir duas comissões aos prelados das dioceses reputadas com um forte índice de conversões e, ao mesmo tempo, mais longínquas dos centros de instrução e de vigilância da fé – Lisboa e Goa –, D. Henrique procurava estender às missões brasileira e japonesa a mesma atenção e disciplinamento que, na Índia, o tribunal já se encontrava a conferir aos novos cristãos dos territórios onde a soberania portuguesa era mais sólida. Era “o resultado de uma reorganização das estratégias de vigilância religiosa” entre inquisidores e bispos no tocante aos “cristãos da terra”, cuja solidez na conversão inquietou, desde cedo, as autoridades inquisitoriais do Estado da Índia e motivou uma progressiva redefinição do seu enquadramento penitencial no contexto da actividade do Santo Ofício.⁴² Em Goa, onde a carência de recursos humanos favorecia a colaboração entre missionários e inquisidores, o Santo Ofício e as missões vieram a ajustar-se como as “duas faces, nem sempre fáceis de distinguir, de uma mesma

política fundada sobre a conversão das populações locais”.⁴³ No final da sua carreira como inquisidor-geral, D. Henrique reforçava, deste modo, as relações entre o clero regular, encarregue da instrução religiosa da cristandade nascente, e a instituição disciplinadora e de vigilância da fé na construção de uma sociedade católica.

“...SEMPRE NISTO SE OUUERÃO
ABSOLUTAMENTE”

Concebida em Lisboa, a comissão para a diocese da China fora criada à margem do sistema de atribuição de comissões entretanto posta em prática em Goa. Como vimos para o caso do Brasil, o documento passado pelo inquisidor-geral salvaguardava que o bispo deveria remitir os demais casos à inquisição de Lisboa, ao mesmo tempo que limitava a sua exclusivamente

Frontispício da obra *De missione legatorum* da autoria de Duarte de Sande, impressa em Macau em 1590.

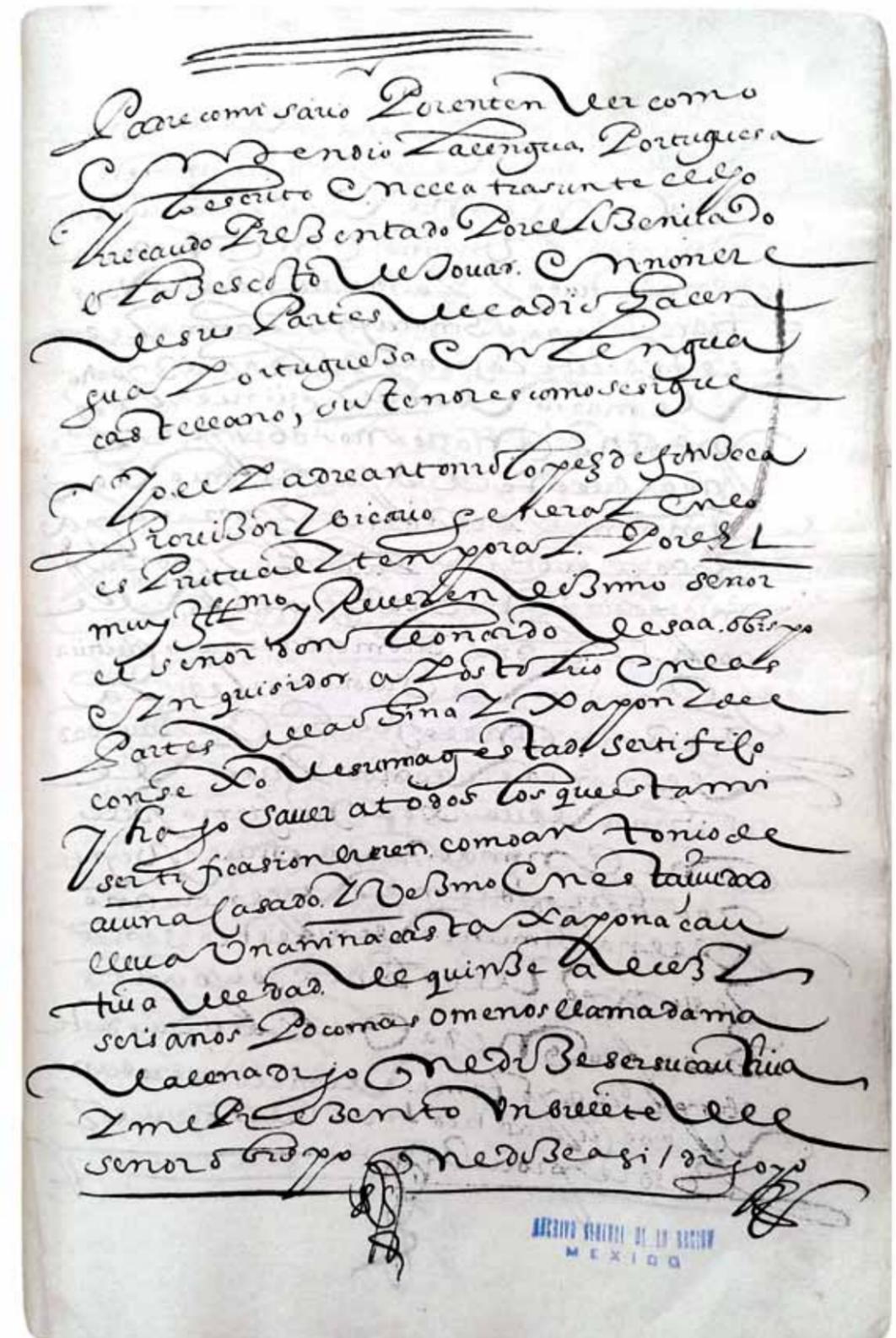


à cristandade nativa. A reserva corresponde ao procedimento episcopal esperado pelo tribunal em questões de heresia, ao mesmo tempo que constituía o prelado em interlocutor preferencial do Santo Ofício no território. Justamente, a história da Inquisição portuguesa regista vários casos de colaboração entre o episcopado e o tribunal nesta matéria,⁴⁴ sendo as “comissões apostólicas” da China e de Salvador mais um exemplo disso mesmo.⁴⁵

A chegada de D. Leonardo de Sá na qualidade de inquisidor apostólico significava, apesar do desagrado que gerou, ampliar até Macau o aparelho eclesiástico em que o Santo Ofício se apoiava para se fazer representar nas periferias do seu distrito. A ser idêntica à comissão de D. António Barreiros, a do bispo da China equiparava-o a comissário do Santo Ofício para os restantes casos, que deveria remeter à sede de distrito. Neste domínio, o que merece ser notado é a coincidência entre a sua chegada a Macau, ocorrida em 1581,⁴⁶ e o início dos processos instaurados pelo tribunal goês a moradores na cidade. Com efeito, logo no ano seguinte, Luís Pardo, dado como “morador na China”, abjurou de apartado com cárcere e hábito perpétuo por culpas de judaísmo.⁴⁷ Em 1585, a mesma acusação recaí sobre Francisca Teixeira, a primeira natural de Macau a ser julgada pelo Santo Ofício de Goa.⁴⁸ O registo que se conserva do seu processo não é inequívoco quanto ao seu local de residência, mas sabemos que as suas culpas foram recolhidas em Macau,⁴⁹ o que sugere que aí terá permanecido após o seu casamento com Pêro Fernandes d’Arias, mercador com ligações ao trato da Carreira da Índia.⁵⁰

Não são conhecidos outros casos seguidos contra moradores de Macau antes da chegada de D. Leonardo de Sá ao território. É sabido, contudo, pelo estudo dos cadernos do promotor das inquisições do reino, que nem todas as denúncias recebidas pelo tribunal evoluíam para a instauração de processos judiciais⁵¹, pelo que não devemos supor que a parcimónia de casos contra moradores de Macau entre 1561 e 1585 seja o total da informação de que a sede goesa do Santo Ofício dispôs. Com os dados actuais, parece lícito admitir que a integração da povoação no distrito da inquisição de Goa terá apenas começado com a presença do bispo da China e, possivelmente, em consequência do seu papel como interlocutor do tribunal no território.

Em Goa, o balanço dos primeiros anos esteve longe de satisfazer os inquisidores que, depois de já terem



HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

mostrado as suas reservas quanto à jurisdição do prelado, declararam abertamente a sua reprovação pela conduta que seguia enquanto representante do Santo Ofício. Em 1585, Rui Sodrinho de Mesquita escreve que

“ha muitos annos que nem da China nem de Malaca vem preso nem denunciação a esta mesa havendo fama estarem aquellas partes abrasadas, donde não sei se me atreva afirmar ser mais serviço de deos e proveito das almas não somente não se otorgar aos bispos dos lugares acima nomeados jurisdição delegada sobre as cousas da Inquisição, como tem ao menos o da China, mas antes a ordinaria lhes havia Sua Santidade de restringir nesta parte”.⁵²

No que se refere a Macau, a passagem parece incidir sobre o problema específico de uma representação permanente por parte do Santo Ofício, em particular sobre a proficuidade do bispo para colocar em marcha os mecanismos da dinâmica inquisitorial, mormente, a produção de denúncias que levassem à identificação de suspeitos na fé.⁵³ É, por conseguinte, o valor da vigilância local que, sob a capa da jurisdição delegada – a qual, como vimos, apenas abarcava os recém-convertidos –, está no centro do debate. Contudo, ao contestar a eficiência dos prelados para descobrir casos de heresia, Rui Sodrinho lançava as bases para questionar toda a prática de representação inquisitorial nesses espaços e para propor a sua alteração em favor da realização de visitas pelos próprios inquisidores ou deputados.⁵⁴ Deste modo, a crítica do inquisidor colocava directamente em causa a política concebida por D. Henrique no final da sua vida para as dioceses com as missões mais dinâmicas.

As declarações surpreendem, dado que o reportório dos casos seguidos no tribunal até 1623 alude aos processos de Luís Pardo e de Francisca Teixeira acima mencionados. Torna-se difícil tomar em absoluto as palavras de Rui Sodrinho, especialmente em face do julgamento de Francisca Teixeira nesse mesmo ano. Não é possível determinar a iniciativa inquisitorial que conduziu à sua detenção, nem quando ocorreu, nem ainda, em última instância, se esta se verificou efectivamente em Macau. Sugere-o a circunstância de as suas culpas terem sido averiguadas na cidade, o que remete para uma sociabilidade local da ré. O mais plausível é que ao menos a prisão de Francisca Teixeira tenha sido o resultado de denúncias realizadas em primeira mão em Goa sobre as quais o tribunal viria

a agir, e não suscitadas por averiguações conduzidas localmente por D. Leonardo de Sá. No domínio procedimental, seria esta inaptidão que o inquisidor estaria, acima de tudo, a procurar realçar.

As limitações documentais não nos permitem recriar um quadro social e institucional profundo para ilustrar os primeiros anos da representação do Santo Ofício em Macau. A presença de uma figura com jurisdição delegada em matéria inquisitorial gerou, certamente e a despeito das críticas de Rui Sodrinho, uma maior consciência da proximidade do tribunal na sociedade de Macau. Sobretudo, as prisões dos seus moradores e naturais e a condução de diligências em nome do Santo Ofício deverá ter aumentado a inquietação entre os sectores cristãos-novos radicados na cidade. Pêro Fernandes d’Arias, que perante a detenção da sua mulher conseguiu provocar uma verdadeira fuga de informações para que lhe revelassem as culpas da sua mulher, protagoniza um momento de resistência ao Santo Ofício que não foi totalmente infrutífero, apesar do ulterior desmantelamento da iniciativa pelo tribunal.⁵⁵ De facto, apesar dos processos instaurados por quebra de sigilo a elementos de Macau em 1585 e 1586, demorará quase uma década (1594) até a inquisição voltar a agir sobre uma acusação de judaísmo remetida da cidade. A oportunidade viria a surgir por mão do bispo do Japão, D. Pedro Martins, SJ, antigo deputado e visitador da inquisição de Goa,⁵⁶ então agindo na capacidade de governador do bispado da China por ausência de D. Leonardo de Sá, então cativo no Achém. Na ocasião, daria ordem de prisão a Leonor da Fonseca, irmã de Francisca Teixeira, que remeteria a Goa, onde acabaria por falecer após seu julgamento.⁵⁷

Em face do inexpressivo⁵⁸ número de processos por judaísmo instaurados a moradores de Macau ao longo de 12 anos (apenas três entre 1582 e 1594), não surpreende que o tribunal tenha insistido com o inquisidor-geral para obter as necessárias licenças para lançar uma visitação às chamadas “partes do Sul”, o que implicava a deslocação pessoal de um dos inquisidores às localidades a devassar. A defesa desta solução de representação manter-se-á ao longo de todo o século XVI,⁵⁹ em especial após o fracasso do projecto de visitação de Rui Sodrinho de Mesquita a Malaca e a Macau, autorizado pelo Conselho Geral do Santo Ofício em 1589, mas inviabilizado pelo governador da Índia em 1590.⁶⁰

PROCESSOS POR JUDAÍSMO INSTAURADOS PELA INQUISIÇÃO DE GOA A MORADORES DE MACAU NO SÉCULO XVI

Ano	Processado
1582	Luís Pardo
1585	Francisca Teixeira
1594	Leonor da Fonseca
1595	Nuno de Paredes
1599	Pêro Rodrigues

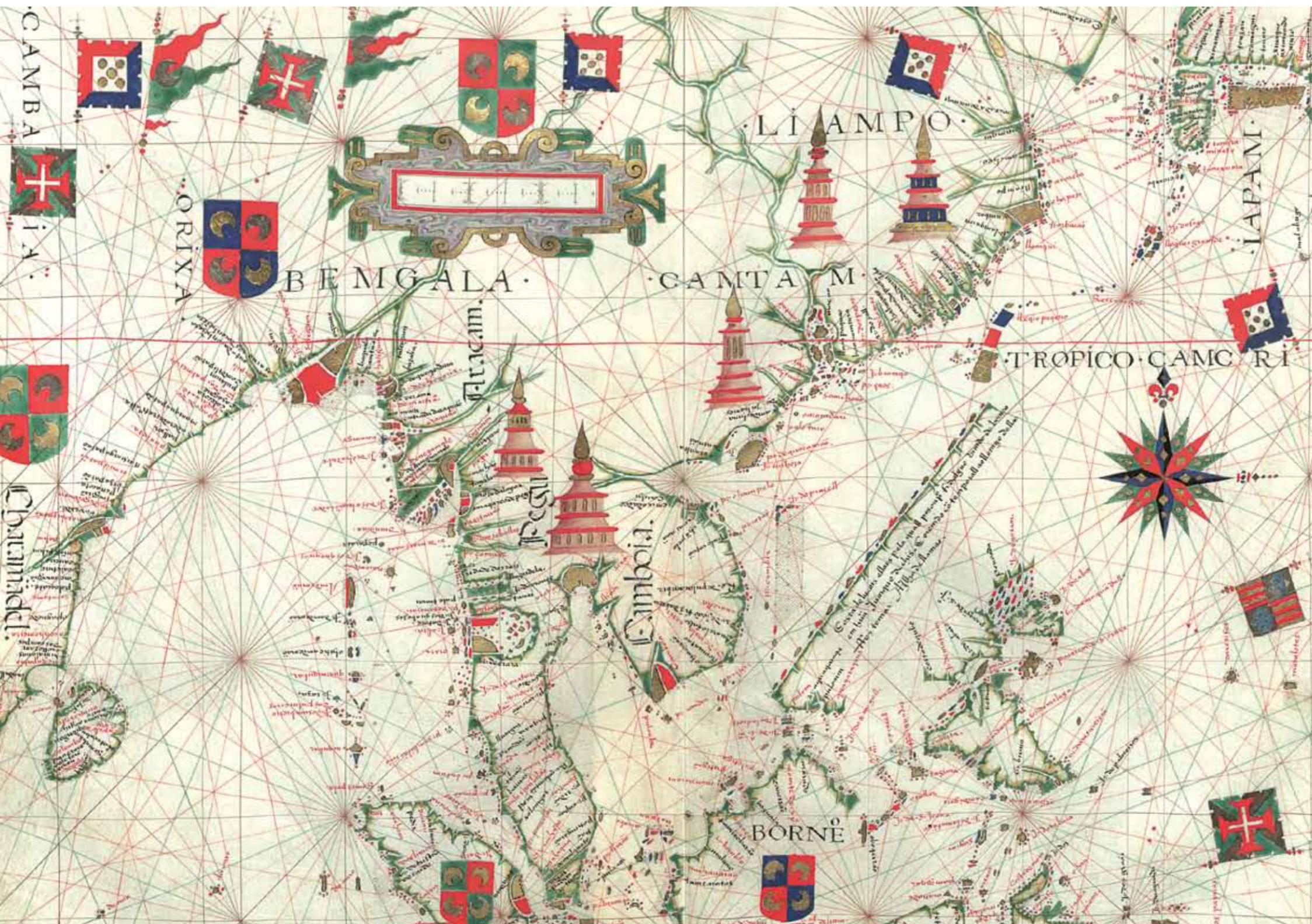
A impossibilidade de se atingir Malaca e a China acentuava ainda mais as assimetrias de um distrito quanto à capacidade de o Santo Ofício intervir por via daquela que era a sua solução de representação preferencial e a única prevista em regimento até à data: a visitação. À constatação de um espaço jurisdicional demasiado grande para ser eficazmente vigiado gerava-se, entre os inquisidores, a consciência de um distrito composto por periferias desiguais, onde a operacionalidade do tribunal era variável. Em Goa, as dificuldades dos inquisidores aumentavam face à atitude de quem via a sua autoridade eclesiástica crescer com a posse da comissão do Santo Ofício e que, demais, como era o caso dos bispos, partilhava a mesma jurisdição com o tribunal. Em 1594, o tribunal informava Lisboa de como o bispo de Cochim não fazia uso de tais poderes na sua diocese. Ao invés, censurava os prelados de Malaca e da China, sobre os quais constava que “nisto se ouerão absolutamente não somente no foro interior mas também no judicial até com os portugueses de que temos já avisado a Vossa Alteza porque a comissão do Bispo da China não comprehende mais que os da terra e o de Malaca que he o que mais duro está neste ponto nem pera hũ, nem pera outros a tem”.⁶¹

O problema, conforme sentido em Goa, não era já, como quando da chegada de D. Leonardo de Sá, uma questão de eficiência da representação inquisitorial. Quinze anos volvidos sobre o início da sua prelazia, o exercício da comissão do Santo Ofício dera ensejo a uma prática de abuso dos poderes previstos no documento por parte do seu titular, situação que se denunciava também em Malaca. Ao que o texto indica, as duas cidades eram palco de uma aplicação indiscriminada de faculdades inquisitoriais junto da população, não

obstante as limitações vigentes nessa matéria. Mas, sobretudo, a carta dos inquisidores de Goa atesta como a regularização do problema esbarrava na obstinação dos prelados em não renunciarem ao exercício de uma (indevida) jurisdição inquisitorial. Tratava-se, portanto, de prevenir, para as periferias mais distantes do distrito, uma actuação autónoma face ao tribunal do Santo Ofício de Goa na sua qualidade de centro director e competente de pronúncia e de sentença judiciais.

É difícil não ver, nas críticas de Rui Sodrinho, o procedimento de tantos outros responsáveis eclesiásticos do Estado da Índia a quem foi confiada a comissão do Santo Ofício nos séculos XVI e XVII. Nas cidades e fortalezas do distrito da inquisição de Goa, a acumulação de faculdades ou de competências jurisdicionais reforçou, socialmente, a autoridade eclesiástica de vigários da vara, provisores episcopais ou governadores do bispado, cuja extraordinária posição de poder veio a ser instrumentalizada em vista à superação de situações de impasse e de tensão sociais.

Os elementos documentais escasseiam para o período da prelazia de D. Leonardo de Sá, mas a reprovação do inquisidor insinua desafios de ordem social em Macau que, não podendo embora ser enunciados cabalmente, parecem proceder de uma prática abusiva das faculdades inquisitoriais delegadas de que dispunha e que a concentração de poderes eclesiásticos na sua pessoa, sem dúvida, fomentou. Com efeito, pouco tempo depois da tomada de posse do bispado da China por D. Leonardo de Sá, o prelado granjeará junto dos seus contemporâneos uma má opinião que ficará patente em diversa correspondência endereçada ao monarca. D. João Ribeiro Gaió, bispo de Malaca, referir-se-á cedo (com apenas dois anos de prelazia do seu homólogo) à participação de D. Leonardo em circuitos comerciais, sugerindo a extinção do bispado da China.⁶² Opinião análoga viria a transmitir o vice-rei a Filipe II, chegando a enfatizar, em 1588, o alvoroço dos mercadores da carreira da China e do Japão com a perspectiva do regresso do prelado a Macau, os quais lhe “fiserão sobrisso alguns requerimentos por terem experiencia de seu humor, & o uerem tão mettido na mercancia”.⁶³ A advertência surge apenas um ano depois de os jesuítas Lourenço Mexia e André Pinto terem elaborado, em Macau, um rol de nove críticas contra o bispo D. Leonardo, entre as quais a participação no comércio de jovens chinesas e japonesas, assim como a sua avareza e concentração de dinheiro.⁶⁴ Por fim, Diogo Segurado,

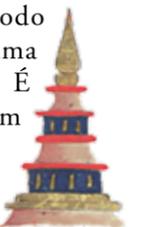


auto-intitulado capitão-mor da China, denunciará, em 1589, o envolvimento de D. Leonardo no conflito que manteve com Domingos Monteiro, mercador ligado à carreira do Japão, alegando que o bispo tinha “hum gualeão e hum navio em que chatina e anda ganhando por todas as partes e se entremete na jurdição de Vosa Magestade”.⁶⁵ Sabemos, ainda, pelas cartas de Segurado, que D. Leonardo de Sá usou das suas faculdades como prelado para admonir a população a não prestar apoio à facção que o primeiro encabeçava e que também havia excomungado e colocado sob prisão o ouvidor Estêvão Barreiros durante o conflito.⁶⁶

A intromissão na jurisdição real, criticada por Segurado, e o alerta de Rui Sodrinho sobre o estado dos assuntos do Santo Ofício na China indiciam um panorama onde a concentração da jurisdição ordinária e inquisitorial na pessoa do bispo se revestia de consequências ao nível dos equilíbrios societários na cidade de Macau. Os rumores que, tão cedo como 1583, circulam sobre o envolvimento de D. Leonardo de Sá em redes mercantis podem, perfeitamente, estar na base do comentário de Rui Sodrinho de Mesquita acerca do pouco proveito que, em matéria de judaísmo, se retirava da comissão confiada ao prelado. Com efeito, imediatamente antes, o inquisidor alertara para a conivência do próprio clero secular, recurso tradicional do Santo Ofício para se fazer representar nas localidades do distrito, na revelação das culpas de Francisca Teixeira ao seu marido, Pêro Fernandes d’Arias, motivo pelo qual considerava que havia “muita dissolução e pouco respeito as cousas” do tribunal.⁶⁷ As reservas manifestadas por Rui Sodrinho no final do parágrafo sobre o judaísmo encoberto em Macau e em Malaca, quando refere que “mais me declarara nesta materia se me fora licito”,⁶⁸ sugere um cenário de maior gravidade que o protocolo e a formalidade da missiva não autorizavam enunciar.

No ambiente fortemente concorrencial de Macau, onde se cruzavam carreiras mercantis operadas, em parte, por redes de cristãos-novos,⁶⁹ o peso das relações informais ainda marcava de modo preponderante os ritmos colectivos de uma sociedade de institucionalização recente. É na década de 1580 que a cidade entra em

Carta da Ásia Oriental e do Sueste Asiático inserta em atlas atribuído a Fernão Vaz Dourado, conservado na Biblioteca Nacional de Portugal (c. 1576).



HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

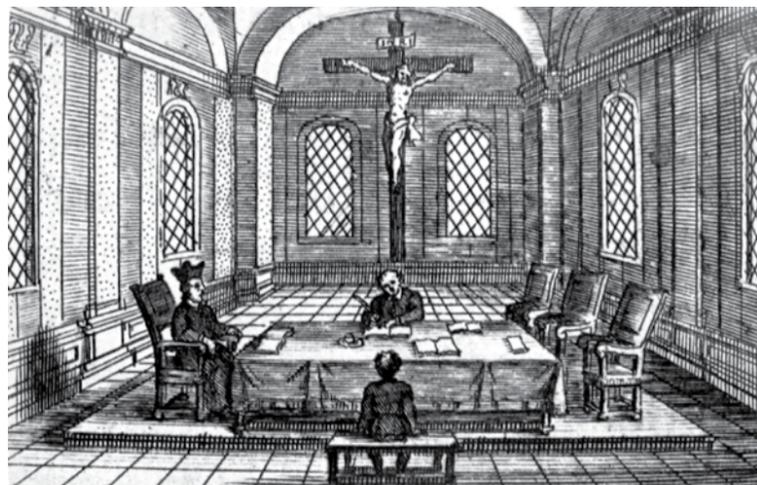


processo de aceleração dos seus dispositivos de institucionalidade,⁷⁰ como a criação da Câmara, a constituição do bispado, a regulação da ouvidoria e, para o caso que nos interessa, a representação do tribunal do Santo Ofício. Como vimos no caso de Pêro Fernandes d'Arias, as redes de solidariedade envolviam, em detrimento do ministério inquisitorial, a assistência de elementos do clero a cristãos-novos. Se a participação de D. Leonardo de Sá nas carreiras mercantis tiver fundamento, como parece ser a opinião generalizada dos seus contemporâneos, seria de admitir que a discrição do inquisidor Rui Sodrinho ao encerrar a sua passagem sobre a comissão da China pudesse aludir à cumplicidade do próprio prelado na dissimulação de cristãos-novos a operar em Macau, com os quais dificilmente poderia deixar de contactar.

A centralidade do comércio nos ritmos da cidade e nas dinâmicas colectivas da sociedade luso-asiática de Macau terá, por outro lado, obstado a um esforço efectivo, por via da intervenção inquisitorial, de desestruturação de solidariedades locais que prejudicassem as parcerias com cristãos-novos. Na perspectiva do clero, de quem o Santo Ofício se socorre para levar a cabo as diligências no seu distrito, trata-se de uma contemporização que não poderia deixar de surgir como necessária: é logo no início da sua prelazia que D. Leonardo de Sá se queixa da incapacidade das estruturas governativas em assegurar o pagamento dos ordenados dos seus ministros, portanto, o sustento do próprio bispado da China.⁷¹ A despeito do reforço dos laços institucionais entre Macau e o Estado da Índia que se verificam à medida que nos aproximamos do final de Quinhentos, a cidade era ainda, a vários níveis, muito distante de Goa. Os limites da Coroa na Ásia Oriental, que motivaram a Companhia de Jesus a reinventar as suas soluções de financiamento nessa região,⁷² fazem com que as manifestações de repúdio contra o

envolvimento do prelado do comércio – qualquer que tenha sido a sua extensão – se reportem, na verdade, a um problema de relevo no momento de se considerar as relações institucionais entre centro e periferias. Em Macau, a polarização de prioridades (mercantis) colectivas converte a cidade num espaço onde o sistema de valores fomentado pelo centro político-religioso – em especial no que respeita ao reforço da diferença entre cristãos-velhos e cristãos-novos e à promoção da vigilância destes últimos – se realiza numa vigência negociada e continuamente ajustada. Só assim se justifica a falência sistemática das directivas vice-reais de embarcar para Goa os cristãos-novos de Macau,⁷³ sobre cujas iniciativas temos indícios para os anos de 1586⁷⁴ e de 1597.⁷⁵ A construção de Macau enquanto periferia da inquisição de Goa⁷⁶ implicava, pois, o reposicionamento local dos pressupostos de representação, tacitamente estabelecido na prática social quotidiana entre os comissários do Santo Ofício e as elites sociais, onde iniciativas tão desestruturantes como a expulsão em bloco de cristãos-novos dava lugar a cenários de resistência. Não por acaso a consolidação da figura dos comissários do Santo Ofício virá a processar-se, durante a primeira metade do século seguinte, num cenário de ausência prolongada de processos por judaísmo.

A despeito das críticas provenientes do tribunal e da insistência para que fosse realizada uma visitação, o modelo de representação inquisitorial na cidade permaneceu inalterado até à morte do prelado. Durante os anos 90 e até ao final do século, apenas mais dois processos relativos a Macau serão seguidos por causas de judaísmo na inquisição de Goa para além do de Leonor da Fonseca: contra Nuno de Paredes (1595) e Pêro Rodrigues (1599), que ocorre já depois de falecido D. Leonardo de Sá. Um cômputo que dificilmente podia responder às inconformidades



Interrogatório do preso na Inquisição, in Charles Dellon, *Histoire de l'Inquisition de Goa*, Amsterdão, 1697.

dos inquisidores, sempre críticos e contrários à solução divisada em Lisboa para a diocese da China.

A morte do prelado, ocorrida em 1597, colocava um termo à vigência da figura do inquisidor apostólico com jurisdição sobre as cristandades nativas no Estado da Índia. A ocasião parece ter dado ao tribunal de Goa o ensejo de recuperar o controlo sobre as práticas de nomeação dos seus delegados na cidade, pois durante o período de sede vacante a documentação revela a actividade de um comissário do Santo Ofício na pessoa do governador do bispado da China, Fr. Miguel dos Santos, OSA.⁷⁷ Contra esta solução se insurgiram, imediatamente, os seguintes detentores da mitra nas dioceses de Malaca e da China. Nas vésperas de tomar posse dos seus bispados, reclamaram para si a execução dos assuntos inquisitoriais em detrimento dos religiosos ou do clero diocesano – inferiores em dignidade eclesiástica – a quem a inquisição de Goa passara a confiar as suas comissões, alegando a diminuição de autoridade que sofreriam.⁷⁸

Face ao deferimento de D. Pedro de Castilho na matéria, a inquisição de Goa foi responsável pela nova comissão passada ao bispo da China, D. Fr. João da Piedade, OP. Os inquisidores deverão ter aproveitado a circunstância de o inquisidor-geral ter optado por não cometer, directamente, os seus poderes nos prelados, para reforçar a sua autoridade sobre a delegação de competências em Macau. Tê-lo-ão feito diminuindo a amplitude das mesmas, pois o sucessor de D. Leonardo de Sá manifestou-se agravado por não ter recebido uma comissão tão alargada como a do seu antecessor.⁷⁹ Ao que a documentação indica, apenas em 1611 voltou o tribunal a conceder ao bispo da China jurisdição sobre a cristandade nativa “para que possa absolver, e penitenciar assim no foro da consciencia, como tambem no exterior aos Christãos da terra novamente <convertidos>”.⁸⁰ Por fim, a inquisição de Goa deu continuidade à política gizada por D. Henrique para as populações cristãs locais. Nestes inícios do século xvii, contudo, a delegação de poderes deixou de ser directamente realizada pelo inquisidor-geral para o passar ser através do tribunal.

CONCLUSÃO

A chegada do bispo da China a Macau dotado de uma comissão do Santo Ofício acompanha um momento de institucionalização crescente numa

sociedade pautada por dinâmicas informais e, até então, tocada apenas sazonal e parcialmente pelo sistema normativo e organizativo do Estado da Índia.

Para a inquisição de Goa, por sua vez, significou, na prática, a introdução de uma jurisdição paralela no domínio das causas de fé – ainda que coarctada – sobre a qual não detinha poder de regulação e que dificultava, na crítica dos inquisidores, a agência do Santo Ofício na cidade, quer pela ineficiência em despoletar denúncias e acusações, quer pelo desempenho irregular das faculdades inquisitoriais por parte do prelado, quer, finalmente, pelo cenário de conivência e de cumplicidade com cristãos-novos que, em 1585, Rui Sodrinho de Mesquita parece insinuar para Macau.

A função de intermediação comercial que Macau desempenhava e que justificava, junto das autoridades chinesas, a continuidade do assentamento na sua expressão luso-asiática, deverá ter favorecido a constituição de uma sociedade para a qual o papel das distinções formais entre cristãos-velhos e cristãos-novos enquanto princípio social ordenador tomava um plano secundário em benefício da dinâmica mercantil. A presença de uma autoridade inquisitorial delegada não deverá ter afectado estes equilíbrios, a julgar pelo diminuto número de processos por culpas de judaísmo. A exasperação de Rui Sodrinho de Mesquita sobre a “questão da China”, bem como as suspeições lançadas contra D. Leonardo de Sá pelos seus contemporâneos, ilustram o peso que a dimensão mercantil adquiria na estruturação das sociabilidades de uma cidade demasiado distante dos centros governativos e de enquadramento religioso a que se encontrava articulada pelo lado português.

Fosse por que motivo fosse, as esferas dirigentes do Santo Ofício não renovaram a solução de um bispo inquisidor apostólico directamente nomeado pelo inquisidor-geral, reconduzindo à sede asiática, ao que a prática institucional sugere, a autoridade para conferir ao sucessor de D. Leonardo de Sá as suas competências no domínio inquisitorial. Nos inícios do século xvii, a instituição procurava assegurar no distrito de Goa uma maior uniformização na ordenação das suas periferias. Em Lisboa tomava-se, cada vez mais, consciência das dificuldades de gestão de um distrito tão amplo, onde a realidade mercantil que articulava, a um tempo, centro e periferia institucionais, comprometia igualmente o desígnio do Santo Ofício na vigilância e exame da fé. **RC**

HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

APÊNDICE 1

Traslado da comissão passada a D. António Barreiros, bispo de Salvador, por D. Henrique, rei e inquisidor-geral de Portugal, aos 12 de Fevereiro de 1579, em Lisboa

[ANTT, *Inquisição de Lisboa*, livro 330, doc. 52]

Traslado da Comissão do Bispo do Brasil como Inquisidor

Dom Henrique per graça de deos Rey de portugal e dos algarues daquem e dalem mar em africa *senhor* de guine e da conquista nauegação e comercio dethyopia, Arabia persia e da Jndia e nas cousas da fee Inquisidor geral nestes meus regnos e *senhorios &c* faco saber a quantos esta minha comissão uirem que confiando na uirtude e letras de dom Antonio Barrejros Bispo da cidade do saluador nas partes do brasil do meu conselho e crendo que fara e comprira bem e fielmente com todo segredo, uerdade e consideração como cumpre a siruico de noso *senhor* e descarguo de minha conção tudo o que por mim lhe for cometido e *encomendado*. *Autoritate apostolica* lhe dou poder e facultade pera que como Inquisidor apostolico possa conhecer das cousas que nas ditas partes do brasil socederem tocantes a santa Inquisição sendo as pessoas culpadas dos nouamente conuertidos somente e as detremine com quaisquer padres da companhia de Jesu que nas ditas partes se acharem, especialmente com o padre Luis da graã emquanto la estiuere e com os mais que lhe parecer da dita companhia, e na detreminação que se tomar nas ditas cousas se seguira e comprira o que parecer aos mais uotos, emcomendo ao dito Bispo e padres que usem nisso da prudencia christãa moderação e respeito que se deue ter com gente nouamente conuertida pera que se não intimidem os outros uendo que se dee a sua diuida execução, E quanto a mais gente asim dos christãos uelhos como os que forem da nação dos cristaos novos se guardara o que o direito dispoem e *nam* tera o dito bispo mais Jurdição que a que tem como perlado E remittira // os casos que delle soçederem a Inquisição desta çidade de lisboa como ate guora se fez na qual *mando* que esta comissão fique registada pera pello traslado della se saber o que he committido ao dito bispo neste caso. em lisboa a doze de fuiurejro Manuel antunez secretajro do Conselho geral a fez de M. D. L^{ta} xxix

Rey

paulo afonso

Antonio tellez,

Jorge Serrão

foram trasladadas estas prouissoes¹ atras del rej nosso *senhor* das proprias de uerbo ad uerbum com as quais concordam bem e fielmente por mim Antonio pirez notajro deste santo officio e as concertej com Joam Campello outrosi notajro e ambos asinados aqui de nossos sinais rasos e acostumbrados em lisboa aos dozoito dias de marco de setenta e noue annos. ~

Concertados Comigo *notarjro apostilico*

Antonio pirez

Joham Campello²

1 Refere-se aos documentos trasladados nos fólhos que precedem a comissão do bispo D. António Barreiros.

2 As assinaturas de António Pires e de João Campello são do punho dos próprios.

APÊNDICE 2

Traslado realizado aos 5 de Fevereiro de 1598, em Manila, por Benito de Mendiola, notário do Santo Ofício em Manila, de uma certidão de António Lopes da Fonseca, provisor e vigário-geral do bispado da China, de 28 de Janeiro de 1588, em Macau

[AGN, *Inquisición*, Vol. 162, fls. 761v-763]

[fl. 761v] ... en la çidad de Manila a çinco dias del mes de hebrero de mill y quinientos y noventa y ocho años yo el prezente notario del secreto del *ssanto officio* de estas Yslas en cumplimiento de lo mandado Por El // [fl. 762] Padre comisario Por entender como entendio la lengua Portuguesa Y lo escrito en ella Por el lizençiado Blaz Escoto de Touar. en nonbre de sus Partes de la dicha lengua Portuguesa, su tenor es como se sigue

Yo el padre Antonio Lopez de Fonzeca Prouisor Y bicario general en el espiritual Y tenporal Por El muy Jll.^{mo} y Reuerendizimo señor el señor don Leonardo de Saa obispo e Ynquisidor apostolico en las Partes de la China Y Xapon Y del consexo de su magestad sertifico y hago sauer a todos los que esta mi sertificasion bieren como Antonio de Acuña Casado Y Vezino en esta çidad lleua vna niña casta xapona cautiua de edad de quinze a diez Y seis años Poco mas o menos llamada Madalena digo que dize ser su cautiua Y me Presento vn billete del señor obispo que dize asi / digo yo //

[fl. 762v] el obispo don Leonardo de Saa que yo bide vn billete del Padre *Melchior*¹ de Mora en que declara auer Visto vna nina Y vn niño en que dize Ser cautiuos Y Por me auer Pedido Vastian Pereyra, chino cuya es la nina, Y el este billete lo firme a los diez y ocho de março de mill Y quinientos Y ochenta Y quatro años obispo el qual billete el *dicho* Antonio de Acuña me Presento Y por auer pazado asi en la uerdad Y por su *parte* me pedir esta sertificasion, de como la dicha Madalena es Cautiua y Para bien de Su conção le di la Prezente que es fecha en esta çidad del nonbre de dios Partes de China deuaxo de mi firma y Zello que en mi audençia [sic] Sirue, oy Veynte y ocho dias del mes de henero año del nazimiento de nuestro señor Jesu *Cristo* del ochenta y ocho años Y el chito queda en el archiuo deste obispado e yo Tome de Melo escriban de lo eclesiastico lo sobreescrui el Padre prouisor //

[fl. 763] el qual *dicho* transvnto se saco en la manera *dicha* del *dicho* original Y ba cierto (?) Y berdadero Y asi lo Juro a dios Y a esta Cruz² en forma de derecho en el *dicho* dia mes Y año *dicho*, Benito de Mendiola

1 Palavra corrigida de "manuel".

2 Sobre a palavra †.

HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

NOTAS

- 1 Cf. António Baião, *A Inquisição de Goa. Tentativa de História da sua Origem, Estabelecimento, Evolução e Extinção (Introdução à Correspondência dos Inquisidores da Índia 1560-1630)*, Vol. I (Lisboa: Academia das Ciências, 1945), pp. 14-16; J. A. Ismael Gracias, “Ha cem annos. Supressão da Inquisição em Goa”, *O Oriente Portuguez*, Vol. IX, Nova Goa, 1912, pp. 50-60.
- 2 Nomeadamente, a falta de um corpo documental coerente de processos motivou que, até ao final do século xx, a investigação renunciasse a aprofundar os estudos sobre o procedimento do tribunal. Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau (c. 1582-c. 1644). A Cidade do Nome de Deus na China e a articulação da periferia no distrito da Inquisição de Goa*, Vol. I. Tese de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2007. Texto policopiado, p. 77 e ss.
- 3 Para uma conceitualização e leitura sociológicas das relações entre “centro” e “periferia” consulte-se Edward Shils, *Center and Periphery. Essays in Macrosociology* (Chicago: University of Chicago Press, 1975).
- 4 Elsa Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau (c. 1590-c.1660)*. Dissertação de Doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Vol. I, 2005. Texto policopiado, pp. 182 e 600; Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau...*, Vol. I, *passim*.
- 5 Idem, “Introdução”, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII: Documentos* (Lisboa e Macau: Centro Científico e Cultural de Macau e Fundação Macau, 2012), Vol. I, pp. iv-xviii.
- 6 À semelhança de muita outra documentação elaborada pela inquisição de Goa que ainda se conserva na actualidade, foi a circunstância de ter sido necessário remeter ao Conselho Geral do Santo Officio, em Lisboa, todo o conjunto de autos elaborados pelos comissários do Santo Officio em Macau no contexto do seu diferendo com outras autoridades eclesíásticas que possibilita, hoje, estudar os formatos de representação deste tribunal na cidade.
- 7 D. Diogo Nunes Figueira não aceitou a nomeação que lhe foi feita em 1576, não chegando, por esse motivo, a tomar posse da diocese.
- 8 Cf. Francisco Bethencourt, *Inquisição e Controle Social*, separata de *História & Crítica* (Lisboa, 1987), pp. 6-7.
- 9 Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau...*, Vol. I, pp. 115-117.
- 10 Cf. Bruno Feitler, “Commissario del Sant’Uffizio, Portogallo”, *Dizionario storico dell’ Inquisizione*. Diretto da Adriano Prospero con la collaborazione di Vincenzo Lavenia e John Tedeschi, Vol. I (Pisa: Edizioni della Normale, 2010), p. 352.
- 11 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau...*, Vol. I, pp. 137-138 e 147 e ss.
- 12 *Ibidem*, pp. 166-167; Idem, “Macau, porto seguro para os cristãos-novos? Problemas e métodos sobre a periferia da Inquisição de Goa”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*, n.º 10-11, Lisboa, 2012, pp. 477-479.
- 13 É João Delgado Figueira, então promotor da inquisição de Goa, quem, por volta de 1619, escreve ao reino a relatar que: “Neste Santo Officio acho usar-se desde anno de 1571 ate o presente commissoes feitas pellos Inquisidores a uigairos da uara religiosos e bispos para que possuão absoluer os delinquentes em materia de fee dando-lhe as penitencias que lhes parecem iustas”. Cf. Dúvidas relativas às comissões passadas pelo Santo Officio de Goa apontadas pelo seu promotor [c. 1619], Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII...*, Vol. I, p. 24.
- 14 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau...*, Vol. I, pp. 148-149; Carta do Pe. Jerónimo Xavier, SJ, deputado da inquisição de Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, aos 17 de Outubro de 1594, António Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia (1569-1630)*, Vol. II (Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930), p. 208; Testemunho do licenciado Estêvão Vaz Ratão na inquisição de Goa, aos 15 de Dezembro de 1597, em Goa, *apud* Auto de testemunhas contra Matias de Albuquerque, vice-rei da Índia, levantado entre 16 de Junho de 1596 e 15 de Dezembro de 1597, em Goa. Arquivo Nacional da Torre do Tombo [AN/TT], *Inquisição de Lisboa*, n.º 491, fl. 25v.
- 15 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao Conselho Geral do Santo Officio, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, *in* António Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 102; Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e de Fr. Tomás Pinto, OP, inquisidores em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de Dezembro de 1587, em Goa, *ibidem*, p. 119.
- 16 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau...*, Vol. I, pp. 135-137; Bruno Feitler, “A delegação de poderes inquisitoriais: o exemplo de Goa através da documentação da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro”, *Tempo*, Vol. 24, 2008, pp. 134-135.
- 17 De acordo com José Pedro Paiva, D. Frei Leonardo de Sá participa de um conjunto de 57% de regulares pertencentes a Ordens Militares eleitos para bispados durante o reinado de D. Sebastião como parte de uma estratégia da monarquia de procurar captar o apoio daquelas para a expedição militar ao Norte de África. José Pedro Paiva, *Os Bispos de Portugal e do Império, 1495-1777* (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2006), pp. 350-351.
- 18 Carta de Bartolomeu da Fonseca, inquisidor em Goa, ao cardeal-rei D. Henrique, a 1 de Dezembro de 1579, António Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia...*, Vol. II, p. 80.
- 19 Para um estudo sobre a categoria identitária de “gente” ou “cristão da terra” leia-se Ângela Barreto Xavier, “De *converso* a *novamente convertido*. Identidade política e alteridade no reino e no império”, *Cultura*, n.º 22, Lisboa, 2006, pp. 245-274.
- 20 Cf. Francisco Bethencourt, “O Estado da Índia”, *in* Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, Vol. 2 (Lisboa: Círculo de Leitores, 1998), pp. 284-289; Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber. Séculos XVI e XVII* (Lisboa: Editorial Presença), 2006, p. 144.
- 21 *Livro das cidades, fortalezas, que a Coroa de Portugal tem nas partes da Índia, e das capitánias, e mais cargos que nelas ha, e da importancia delles*. Edição preparada pelo Dr. Francisco Paulo Mendes da Luz, 2.ª ed. (Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960), fl. 75.
- 22 A bula *Super specula militantis ecclesiae* de 23 de Fevereiro de 1576 estabelece que os esforços de evangelização na nova diocese se deveriam dirigir “*ad provinciam de China, necnon de Japam et de Macau nuncupatas insulas, aliasque circumjacentes terras et etiam insulas ejusdem Sebastiani Regis [...] conquestae subjectas*”. Cf. Levy Maria Jordão, *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae*, tomus I (Lisboa: Ex Typographia Nationali, 1868), p. 243.
- 23 Registo da documentação expedida para Castela e para fora do reino no ano de 1579. ANTT, *Conselho Geral do Santo Officio*, livro 442, fl. 124.
- 24 Idem, *ibidem*, fl. 124.
- 25 O documento foi publicado na íntegra por Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (Século XVI)*, Vol. I (Lisboa: [s.n.], 1987), pp. 56-57. Dado o interesse do documento para a comissão endereçada a D. Leonardo de Sá, fornecemos uma nova transcrição em apêndice, à qual passaremos a remeter nas citações usadas neste artigo.
- 26 A bula *Super specula* de 25 de Fevereiro de 1551 desmembrava os territórios brasileiros do arcebispo do Funchal, criando a diocese de S. Salvador da Bahia. Cf. Levy Maria Jordão, *Bullarium Patronatus Portugalliae Regum ...*, pp. 177-179.
- 27 Cf. Apêndice n.º 1; Ana Margarida Santos Pereira, *A Inquisição no Brasil. Aspectos da Sua Actuação nas Capitánias do Sul (De Meados do Século XVI ao Início do Século XVIII)* (Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006), pp. 89-90.
- 28 Os bispos não perderam a sua jurisdição sobre crimes de heresia, consagrada, de resto, no final de um período conturbado de tensões entre os prelados e os inquisidores decorrente da implementação, pelo papa, de um regime de funcionamento regular destes últimos em meados do século XIII. A promulgação da constituição *Multorum querela* durante o Concílio de Viena, em 1312, estabeleceu a vigência da jurisdição episcopal sobre casos de heresia num sistema que pressupunha a coexistência das duas figuras – bispos e inquisidores –, formalizando-se a presença dos prelados em várias fases do processo inquisitorial. Em Portugal, a existência de um tribunal com jurisdição sobre casos de fé não implicou a cassação da que os bispos detinham nessas mesmas matérias, tendo permanecido respeitada pelo Regimento do Santo Officio de 1552. O ajustamento das competências a que se assistiu entre o episcopado e a Inquisição levou a uma afirmação gradual do Santo Officio como a instituição mais competente para julgar estes casos, deixando os bispos, com o passar dos anos, de os apreciar nos seus auditórios eclesíásticos, preferindo remeter o seu conhecimento ao tribunal da fé. Cf. Andrea del Col, “Vescovi, Italia”, *Dizionario storico dell’Inquisizione*, Vol. III, p. 1671; José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina. O Enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)* (Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011), pp. 33-42.
- 29 Cf. Apêndice n.º 1.
- 30 A expressão é de José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina ...*, p. 15 e ss. Para uma teorização sobre a noção de “*campo religioso*” leia-se Pierre Bordieu, “Génese et structure du champ religieux”, *Révue Française de Sociologie*, n.º 12, 1971, pp. 295–334. Para a sua recepção e aplicação ao caso português, consulte-se Francisco Bethencourt, “Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI”, *Estudos Contemporâneos*, n.º 6, 1984, pp. 43–60.
- 31 Cf. Apêndice n.º 1.
- 32 Carta de D. Fernão Martins Mascarenhas, inquisidor-geral de Portugal, em resposta às dúvidas do promotor do Santo Officio de Goa, de 5 de Abril de 1621, em Lisboa, Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII ...*, Vol. I, p. 25.
- 33 Cf. para o caso do Brasil Ana Margarida Santos Pereira, *A Inquisição no Brasil...*, p. 90; Giuseppe Marcocci, “A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos”, *Revista de História*, n.º 164, São Paulo, 2011, p. 88.
- 34 No reino de Portugal, conforme notou José Manuel Garcia, as primeiras impressões relativas às missões da Companhia de Jesus privilegiam, justamente, os cenários do Brasil e do Japão. Pouco tempo após a chegada dos primeiros jesuítas a esses territórios (1549), são as notícias sobre as missões asiáticas (c. 1550) – com enfoque crescente sobre o caso japonês a partir de 1551 até 1565 (quando surge em impresso independente de outras missões) – e brasileiras (1551) que são destacadas, vindo mesmo a ser reunidas num único volume em 1555. Cf. José Manuel Garcia, “Apresentação”, *Carta dos Jesuítas do Oriente e do Brasil. 1549-1551*. Edição fac-similada (Lisboa: Biblioteca Nacional, 1993), pp. 12-23.
- 35 Vd. apêndice I.
- 36 Entre alguns exemplos da designação de inquisidores como “apostólicos” no século XVI contam-se as nomeações de Pedro Álvares de Paredes como inquisidor de Lisboa (1559) e de Rui Sodrinho de Mesquita como inquisidor de Goa (1584). Cf. Nomeação de Pedro Álvares de Paredes, cónego da sé de Évora, para inquisidor em Lisboa, de 2 de Março de 1559, em Lisboa, *in* Isaías da Rosa Pereira, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal ...*, Vol. I, pp. 38-39; Nomeação de Rui Sodrinho de Mesquita para inquisidor em Goa, de 18 de Fevereiro de 1584, em Lisboa, *in* António Baião, *A Inquisição de Goa. Tentativa de História da sua Origem ...*, Vol. I, pp. 193-194. Agradeço à Susana Bastos Mateus as referências documentais que me proporcionou para a discussão deste tema.
- 37 Traslado realizado aos 5 de Fevereiro de 1598, em Manila, por Benito de Mendiola, notário do Santo Officio em Manila, de uma certidão de António Lopes da Fonseca, provisor e vigário-geral do bispado da China, de 28 de Janeiro de 1588, em Macau. AGN, *Inquisición*, Vol. 162, fl. 762. Vd. Apêndice n.º 2. Agradeço à Flor Trejo o favor de me ter obtido uma reprodução adequada do documento.
- 38 Na tradução de Américo da Costa Ramalho, “bispo da China e do Japão, e na mesma diocese inquisidor apostólico”. Duarte de Sande, *Diálogo sobre a Missão dos Embaixadores Japoneses à Cúria Romana*. Prefácio, tradução e comentário de Américo da Costa Ramalho e estabelecimento do texto latino por Sebastião Tavares de Pinho, tomo I (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra e Centro Científico e Cultural de Macau, 2009), p. 24.
- 39 Cf. Pe. Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, Vol. VII (Macau: Tipografia da Missão do Padroado, 1967), p. 277 e carta do Pe. Lourenço Mexia, SJ, ao Pe. Claudio Acquaviva, SJ, geral da Companhia de Jesus, aos 5 de Fevereiro de 1587, em Macau. Archivum Romanum Societatis Iesu {ARSI}, *Jap. Sin.*, 10-II, fls. 230 e 231v. Ambas as iniciativas foram goradas devido à oposição levantada pela Companhia de Jesus em Macau, que rejeitou liminarmente sujeitar a fiscalização das suas missões no Japão e da cristandade nascente a uma clerezia que considerava pouco instruída e interessada nos proveitos do trato com as ilhas.
- 40 Cf. Horácio Peixoto de Araújo, *Os Jesuítas no Império da China: O Primeiro Século (1582-1680)* (Macau: Instituto Português do Oriente, 2000), p. 92 e ss.
- 41 Com efeito, como chegou a sublinhar o então Pe. Manuel Teixeira na sua crítica a Artur Levy Gomes, no momento de criação da diocese, os jesuítas não haviam ainda inaugurado as suas missões na China. Cf. Pe. Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, Vol. XII (Macau: Tipografia da Missão do Padroado, 1976), p. 10.
- 42 A citação é de Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)* (Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013), p. 116. Leiam-se, ainda, as pp. 110-115.
- 43 Giuseppe Marcocci, “A fé de um império: a Inquisição no mundo português de Quinhentos”, *cit.*, p. 81 e ss. (*cit.* na p. 82); Cf., ainda, idem, “Costruire un *outro Portugal*. Strategie di conversão a Goa fra Cinque e Seicento”, *Rivista di Storia del Cristianesimo*, Vol. 7, n.º 1, 2010, p. 31; reflexão retomada, ainda, em Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, *História da Inquisição Portuguesa ...*, p. 111 e ss.
- 44 Cf. José Pedro Paiva, *Baluartes da Fé e da Disciplina ...*, p. 156 e ss.
- 45 Idem, *ibidem*, pp. 187-188.
- 46 Benjamim Videira Pires, SJ, “O procurador de D. Leonardo de Sá”, *Religião e Pátria*, Ano I, n.º 10, 31 de Maio de 1964 (Macau: Tipografia da Missão do Padroado), pp. 18-20.
- 47 Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Códice 203, *Reportorio Geral de tres mil oitocentos processos, que sam todos os despachados neste Sancto Officio de Goa, & mais partes da Índia do anno de Mil & quinhentos & secenta & hum, que começou o dito Santo Officio atè o anno de Mil & seiscentos & vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nele, & dos autos publicos da Fee, que se tem celebrado na dita cidade de*

HISTORIOGRAFIA

HISTORIOGRAPHY

- Goa. Feito pello Licenciado João Delgado Figueyra do Desembargo de Sua Magestade, Promotor & Deputado do dito Sancto Officio, 1623, fl. 448v. Recentemente, Bruno Feitler coordenou a organização de uma base de dados sobre este importantíssimo documento para o estudo da actividade judicial do Santo Officio de Goa, facultando um instrumento de trabalho da maior utilidade, não só para a história dos penitenciados pelo tribunal, mas ainda dos relações que estruturaram na Ásia e África Oriental e dos espaços de actuação em que se moveram ou que privilegiaram. Veja-se <http://www.i-m.co/reportorio/reportorio/home.html>, consultado aos 10 de Março de 2014. Leia-se, mais, acerca deste precioso documento, José Alberto Rodrigues da Silva Tavim, “Um inquisidor inquirido: João Delgado Figueira e o seu Repertorio, no contexto da ‘documentação sobre a Inquisição de Goa’”, *Leituras: Revista da Biblioteca Nacional*, n.º 1, Lisboa, 1997, pp. 183-193; Bruno Feitler, “João Delgado Figueira e o *Reportorio* da Inquisição de Goa: uma base de dados. Problemas metodológicos”, *Anais de História de Além-Mar*, Vol. XII, 2012, pp. 531-537.
- 48 BNP, Códice 203, fls. 312-312v.
- 49 Cf. BNP, Códice 203, fl. 502v. Ainda em apoio a esta leitura, o *Reportorio* atribuiu o topónimo “Machao” à margem do registo do processo de Francisca Teixeira, permitindo avarar uma presença no território ao tempo da sua prisão. Cf. nota anterior.
- 50 James Boyajian refere-se a Pêro Fernandes d’Arias (ou de Aires, na sua interpretação) como oriundo de uma família de mercadores do Porto ligados ao comércio da carreira da Índia e com o seu centro de operações em Goa durante as décadas de 1570 e de 1580. Cf. James C. Boyajian, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs, 1580-1640* (Baltimore: The John Hopkins University Press, 2008 [1993]), p. 36. Não temos qualquer informação que permita indicar uma data aproximada para o seu casamento com a cristã-nova natural de Macau, Francisca Teixeira. Tal opção sugere uma tentativa de alargar aos mares da China a participação directa da sua família nos negócios da Ásia por via de uma aliança matrimonial. Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau ...*, Vol. I, pp. 225-229; Idem, “Macau, porto seguro para os cristãos-novos? ...”, pp. 488-491.
- 51 Leia-se, a respeito desta tipologia documental, a introdução de Marco Antônio Nunes da Silva à sua dissertação de doutoramento, *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em História, São Paulo, 2003. Texto policopiado, pp. 14-31, *maxime*, p. 23.
- 52 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao Conselho Geral do Santo Officio, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 102, p. 102.
- 51 Leia-se, a respeito desta tipologia documental, a introdução de Marco Antônio Nunes da Silva à sua dissertação de doutoramento, *O Brasil holandês nos cadernos do Promotor: Inquisição de Lisboa, século XVII*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em História, São Paulo, 2003. Texto policopiado, pp. 14-31, *maxime*, p. 23.
- 52 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao Conselho Geral do Santo Officio, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 102, p. 102.
- 53 Cf. Maria José Pimenta Ferro Tavares, “Inquisição: um ‘compellere intrare’ ou uma catequização pelo medo (1536-1547)”, *Revista de História Económica e Social*, n.º 21, Lisboa, 1987, pp. 14-28.
- 54 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao Conselho Geral do Santo Officio, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 102.
- 55 Há registo de dois processos por quebra de segredo do Santo Officio relativos a elementos de Macau em 1585 e 1586, nomeadamente, o Pe. Francisco de Azurara e António da Nóbrega. Estaremos, com probabilidade perante dois dos indivíduos mencionados por Rui Sodrinho de Mesquita que Pêro Fernandes d’Arias teria conseguido comprar para que lhe revelassem as culpas da sua mulher, *ibidem*, p. 101; BNP, Códice 203, fls. 114 e 312v. Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau ...*, Vol. I, pp. 224-229.
- 56 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita e Fr. Tomás Pinto, OP, inquisidores em Goa ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 2 de Dezembro de 1587, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, pp. 102 e 119; Comissão do cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, ao Pe. Pedro Martins, SJ, provincial da Índia e bispo eleito do Japão, de 24 de Março de 1591, AN/TT, *Conselho Geral do Santo Officio*, livro 311, fl. 230 (no documento erradamente apontado como 221).
- 57 Publicámos o seu processo da íntegra em *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII...*, Vol. I, pp. 28-44. Leia-se, ainda, o nosso trabalho sobre o mesmo caso “Attitudes and Practices of Sociability in Macao at the End of the 16th century: The Case Against Leonor da Fonseca at the Goa Inquisition (1594)”, *Bulletin of Portuguese/Japanese Studies*, Vol. 17, Lisboa, Dezembro de 2008, pp. 145-165. Sobre o destino final de Leonor da Fonseca, consulte-se o processo do seu viúvo, Marçal Fernandes de Araújo, por nós também publicado em *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII...*, Vol. I, pp. 65 e 80.
- 58 Sobre uma crítica à quantificação de processos para caracterizar a natureza das relações institucionais entre a inquisição de Goa e Macau leia-se o que escrevemos em “Macau, porto seguro para os cristãos-novos?...”.
- 59 Cf. Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau ...*, Vol. I, pp. 247 e ss.
- 60 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, aos 12 de Dezembro de 1593, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia...*, Vol. II, p. 149.
- 61 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, e António de Arcediano ao cardeal-arquiduque Alberto, inquisidor-geral de Portugal, de 17 de Novembro de 1594, em Goa, *ibidem*, Vol. II, p. 216.
- 62 Carta de D. João Ribeiro Gaio, bispo de Malaca, a Filipe II, aos 4 de Fevereiro de 1583, de Malaca, in F. Félix Lopes, “Os Franciscanos no Oriente Português de 1584 a 1590”, *Studia*, n.º 9, Lisboa, Janeiro de 1962, p. 129.
- 63 Carta de D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, a Filipe II, aos 15 de Abril de 1588, de Goa. Archivo General de Simancas, *Secretarias Provinciales*, libro 1551, fl. 301v.
- 64 Culpas contra D. Leonardo de Sá, bispo da China, elaboradas pelos padres Lourenço Mexia, SJ, e André Pinto, SJ, em Janeiro de 1587. ARSI, *Jap.Sin.*, 10-II, fls. 236 e 237.
- 65 Carta de Diogo Segurado a Filipe II, [de 1589, em Macau], in Pe. Manuel Teixeira, *Macau e a sua Diocese*, Vol. VII (Macau: Tipografia da Missão do Padroado, 1967), p. 288.
- 66 Idem, *ibidem*, p. 286.
- 67 Carta de Rui Sodrinho de Mesquita, inquisidor em Goa, ao Conselho Geral do Santo Officio, de 24 de Dezembro de 1585, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 102, p. 101.
- 68 Idem, *ibidem*, p. 102.
- 69 O estudo das redes de cristãos-novos estruturadas em Macau têm conhecido avanços importantes na última década, após o clássico estudo, supracitado, de James C. Boyajian sobre o comércio português da Ásia, onde já destacava o papel de alguns cristãos-novos a operar a partir de Macau. Recentemente, para além dos meus próprios estudos sobre a matéria, citados no decorrer deste artigo, leia-se Lúcio de Sousa, *The Early European Presence in China, Japan, The Philippines and Southeast Asia (1555-1590): The Life of Bartolomeu Landeiro* (Macau: Fundação Macau, 2010).
- 70 Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber...*, pp. 148-152.
- 71 Carta de Filipe II a D. Duarte de Meneses, vice-rei da Índia, de 11 de Fevereiro de 1585, em Lisboa, por Miguel de Moura, in J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental* (Nova Goa: Imprensa Nacional, 1861), p. 39.
- 72 Luís Filipe Barreto, *Macau: Poder e Saber...*, pp. 140-141; “Provisão do Conde Viso Rey da India, Dom Francisco de Mascarenhas”, de 18 de Abril de 1584, in Charles Ralph Boxer, *O Grande Navio de Amacau* (Macau: Fundação Oriente e Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1989), pp. 175-178.
- 73 Carta do príncipe Filipe, por via de Miguel de Moura, a D. Francisco da Gama, vice-rei da Índia, aos 10 de Março de 1598, em Lisboa, in J. H. da Cunha Rivara, *Archivo Portuguez-Oriental*, fascículo 3, p. 862.
- 74 Este episódio, de que apenas temos conhecimento por via do testemunho de um mercador de Macau, Bartolomeu Jorge, que o relatou ao comissário do Santo Officio de Manila em 1597, parece corresponder a uma dessas iniciativas por parte dos vice-reis da Índia. Bartolomeu Jorge refere que um “Juan Gomez Fayo” veio a Macau “con vna comysion E prouision para prender todos los Cristianos nuevos que Judaizauan”. Ora, Francisco de Sánchez de Carvajal, numa denúncia contra o cristão-novo português Manuel de Faria em 1593, refere ter ouvido, quando rumava a Macau na mesma embarcação de frei Martín Ignacio de Loyola, OFM, e frei Francisco Ramos, OSM, que o “capitan mayor traia orden de enbiar a Goa presos todos los Judios questauan en Macan”. Justamente, a chegada de Ignacio de Loyola a Macau ocorre em 1586 na companhia de Diogo Monteiro. Infelizmente, o testemunho de Bartolomeu Jorge nada mais nos refere sobre o caso para além da “brega que viria a gerar e que resultaria na suspensão da ordem vice-real. Cf. Testemunho de Bartolomeu Jorge ante frei Juan Maldonado, OP, comissário do Santo Officio em Manila, aos 10 de Junho de 1597, em Manila. Archivo General de la Nación, *Inquisición*, Vol. 237, fl. 457;
- Denúncia de Francisco Sánchez de Carvajal ante frei Diego Muñoz, OSA, comissário do Santo Officio em Manila, aos 19 de Novembro de 1593, em Manila. Archivo General de la Nación, *Inquisición*, Vol. 237, fl. 488; Cf. F. Félix Lopes, OFM, “Os Franciscanos no Oriente Português de 1584 a 1590”, *Studia*, n.º 9, Lisboa, 1962, pp. 59-60; Monsenhor Manuel Teixeira, *Os Franciscanos em Macau*, separata de *Archivo Ibero-Americano*, tomo XXXVIII, n.º 149-152, Madrid, 1978, pp. 309-375.
- 75 James C. Boyajian, *Portuguese Trade in Asia under the Habsburgs...*, p. 80.
- 76 O mesmo é válido para o seu processo de integração no Estado da Índia, acelerado na centúria seguinte por via da nomeação de um capitão-geral e de um administrador da fazenda real para o território. Leia-se a este respeito, os trabalhos de Elsa Penalva, *A Companhia de Jesus em Macau (1615-1626)*. Tese de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2 vols., Lisboa, 2000. (policopiado); *As Lutas pelo Poder em Macau (c. 1590-c. 1660)*. Dissertação de Doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 4 vols., 2005; “Contradictions in Macao”, *Bulletin of Portuguese/Japanese Studies*, Vol. 14, Lisboa, 2007, pp. 7-20; “Introdução”, *Fontes para a História de Macau no Século XVII*. Edição de Elsa Penalva e Miguel Rodrigues Lourenço (Lisboa: Centro Científico e Cultural de Macau, 2009), pp. 13-30.
- 77 Elsa Penalva, *As Lutas pelo Poder em Macau...*, Vol. I, pp. 43-44; Miguel Rodrigues Lourenço, *O Comissariado do Santo Officio em Macau ...*, Vol. I, pp. 263-264.
- 78 Petição dos bispos da China e de Malaca ao inquisidor-geral de Portugal, s/d [1604 ou 1605], in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 322; Capítulo de uma carta de D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos inquisidores do Santo Officio de Goa, de 20 de Março de 1605, Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos Séculos XVI e XVII ...* Vol. I, p. 91
- 79 Carta dos inquisidores de Goa a D. Pedro de Castilho, inquisidor-geral de Portugal, aos 24 de Dezembro de 1607, em Goa, in Antônio Baião, *A Inquisição de Goa. Correspondência dos Inquisidores da Índia ...*, Vol. II, p. 349.
- 80 Comissão dos inquisidores de Goa ao bispo da China, D. Fr. João Pinto ou da Piedade, OP, de 18 de Abril de 1611, em Goa, in Miguel Rodrigues Lourenço, *Macau e a Inquisição nos séculos XVI e XVII...*, Vol. I, p. 92.